

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a concessão de desconto e gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para pessoa carente visitar familiar doente sob risco de morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido, no sistema de transporte coletivo interestadual, desconto e gratuidade para pessoa carente visitar familiar doente sob risco de morte, nas seguintes condições:

I – desconto de cinquenta por cento do preço do bilhete de passagem para pessoa com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo;

II – gratuidade para pessoa sem recursos.

§ 1º Para efeitos dessa lei, familiar é todo o parente até terceiro grau em linha direta ou colateral.

§ 2º A comprovação da renda e gravidade da enfermidade do familiar será efetuada de acordo com o regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por emprego e renda explica o fluxo migratório registrado entre as diferentes regiões brasileiras, cuja direção é determinada pelo atrativo das melhores condições econômicas.

Pela falta de escolaridade e treinamento profissional, grande número de migrantes não consegue uma ocupação regular, sobrevivendo de modo precário nos arredores das grandes cidades. Sem recursos para voltar à terra natal, muitos indivíduos deparam-se com a iminência da perda de entes queridos, estando impedidos de deslocar-se para prestar-lhes apoio ou apenas fazer-lhes uma última visita de despedida.

Situações extremas demandam a presença de familiares para prestarem os cuidados intensivos e prolongados a parentes acometidos por doenças graves. Por sua vez, a atenção dispensada por um familiar a um doente terminal é um conforto emocional insubstituível, que todo moribundo merece.

Pelo elevado caráter humanitário e alcance social do projeto de lei ora apresentado, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. TALMIR

2009_15391